



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13056.000286/2009-76
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.511 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IPI -DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS STATUS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PERDA DO INCENTIVO. REQUISITOS.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária implica a perda dos incentivos e benefícios de redução ou isenção de tributos no respectivo ano-calendário, independentemente de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

O crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, não tem a natureza de incentivo e benefício de redução ou isenção de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3102-001.949**, proferido pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito da ora Recorrente ao ressarcimento de eventuais créditos presumidos do IPI, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, a partir da data da transmissão do pedido de ressarcimento/compensação, homologando a compensação até o limite dos valores dos créditos apurados.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"A ora Recorrente solicitou o ressarcimento de crédito básico e presumido do IPI, referente ao 3º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 330.005,14, por meio do PER/DCOMP nº 08864.57289.201009.1.1.011600, transmitido em 20 de outubro de 2009. Na mesma data, transmitiu o PER/DCOMP nº 42010.40212.201009.1.3.018904, pleiteando o aproveitamento, mediante compensação, da parcela de R\$ 71.028,63.

Foi realizada auditoria para analisar a legitimidade desse crédito, bem como do crédito objeto do PER/DCOMP nº 15740.58500.170709.1.1.015530, relativo ao 2º trimestre de 2009 (processo administrativo nº 13056.000173/200971, , no qual a autoridade fiscal concluiu o seguinte (relatório de fls. 345 a 353):

foram detectados indícios de inclusão indevida de gastos com prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, o que motivou a realização de fiscalização previdenciária que resultou em lavratura de auto de infração, objeto do processo 11065.001584/201082 e formalização de duas representações fiscais para fins penais, a primeira, pela constatação da prática de fato considerado crime, em tese, de sonegação fiscal previdenciária art. 337A, I, do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 1940, com alterações da Lei 9.983, de 14/07/2000; e a segunda, por crime, em tese, contra a ordem tributária, Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º, I.

O relatório da ação fiscal relativa às Contribuições Previdenciárias está reproduzido às fls. 293 a 341, onde consta em resumo, o entendimento da fiscalização no sentido de que as empresas do mesmo grupo Calçados Laesa Ltda., Calçados Joice Ltda. e Calçados Siberia Ltda., optantes do Simples, foram criadas com o objetivo de reduzir os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos da requerente, sendo os empregados destas empresas, de fato, funcionários de Calçados Status Ltda. ;

tendo em vista que o art. 59 da Lei nº 9.069, 29 de junho de 1995 determina a perda, no ano calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária aos contribuintes que praticarem atos que configurem crimes contra a ordem tributária, a Fiscalização da DRF em Novo Hamburgo propôs o deferimento parcial do pedido, com o indeferimento do ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 328.303,74e o reconhecimento do direito ressarcimento de créditos básicos do mesmo imposto, com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, no valor de R\$ 1.701,40:

em decorrência, foram emitidos os Despachos Decisórios de fls. 341 e 353, que deferiram parcialmente o pedido de ressarcimento formalizada no PER/DCOMP nº

08864.57289.201009.1.1.011600 e homologaram até o limite do deferimento a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42010.40212.201009.1.3.018904.

O acórdão recorrido, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PERDA DO INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido de IPI não tem natureza jurídica de redução ou isenção, razão pela qual não se lhe aplica a penalidade prescrita no art. 59 da Lei 9.069/1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja conhecido e provido o presente RECURSO ESPECIAL para reformar o acórdão atacado e indeferir o pedido de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI, restabelecendo-se a decisão da DRJ; ou, subsidiariamente, caso o ressarcimento seja deferido, excluir da incidência da Taxa Selic sobre o respectivo valor, ante a ausência de previsão legal específica.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nº 1101-00.617, CSRF/02-03.718 e 9303-00.720. No despacho de admissibilidade, o Presidente da Câmara admitiu o Recurso apenas quanto aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 9.069/95 ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, quanto a incidência da Taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI, apesar do entendimento divergente, nos termos do § 10 do artigo 67 do RICARF, o acórdão apontado não serve como paradigma para essa matéria, em virtude de a tese adotada (impossibilidade de incidir a taxa Selic sobre valores ressarcíveis de créditos do IPI, por ausência de previsão legal) já ter sido superada pela CSRF, na data de interposição do recurso especial (11/2013 – fl. 916).

Houve reexame de admissibilidade do Recurso, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto à questão da aplicação do art. 59 da Lei 9.069, de 1995, ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a aplicação ou não do art. 59 da Lei nº 9.069/95 ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Trata-se de ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente ao 3º trimestre de 2009, por meio do PER/DCOMP nº 08864.57289.201009.1.1.011600, transmitido em 20 de outubro de 2009. Na mesma data, transmitiu o PER/DCOMP nº 42010.40212.201009.1.3.018904, pleiteando o aproveitamento, mediante compensação.

Foi realizada auditoria para analisar a legitimidade desse crédito, bem como do crédito objeto do PER/DCOMP nº 15740.58500.170709.1.1.015530, relativo ao 2º trimestre de 2009 (processo administrativo nº 13056.000173/20097, o qual a Autoridade Fiscal concluiu o seguinte: foram detectados indícios de inclusão indevida de gastos com prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, o que motivou a realização de fiscalização previdenciária que resultou em lavratura de auto de infração, objeto do processo **11065.001584/201082** e a formalização de duas representações fiscais para fins penais, a primeira, pela constatação da prática de fato considerado crime, em tese, de sonegação fiscal previdenciária art. 337A, I, do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 1940, com alterações da Lei 9.983, de 14/07/2000, e a segunda, por crime, em tese, contra a ordem tributária, Lei nº 8.137, de 1990, art. 1, I.

Conforme se insere no despacho decisório, o pleito foi indeferido, sob o argumento de que seria incabível o reconhecimento do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, quando constatada a prática, no ano calendário, de ato que configure crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 da Lei 9.069/95. O qual prescreve o seguinte:

Art. 59 A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão a pessoa jurídica infratora a perda, no ano calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Por outro lado, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, por entender que:

"Nos casos de incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária, a restrição trazida no art. 59 , aplica-se, independentemente, de haver ou não condenação penal daquele beneficiário que tenha praticado atos que configurem crime contra a ordem tributária. Todavia, no caso dos autos, a natureza jurídica do crédito presumido de IPI não se enquadra como incentivo e benefício de redução ou isenção previstos na legislação tributária. Veja-se que o legislador restringiu a aplicação da norma aos casos de incentivos e benefícios ligados à redução ou isenção tributária. O crédito presumido, não se enquadra nem como redução, nem como isenção, é incentivo creditício. Por conseguinte, a norma inserta no art. 59 da Lei nº 9.069/1995 não o alcança".

Com efeito, quanto esta matéria, registro meu posicionamento e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº **9303005.426**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, pronunciada na sessão de julgamento do mês de julho de 2017, a qual utilizo como fundamento para minhas razões de decidir por se tratar de matéria idêntica:

"No mérito, vemos que a questão de fundo é a perda de incentivos fiscais pela prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária. A matéria encontra-se disciplinada no art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, cuja redação é a seguinte:

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Perceba-se que esta norma jurídica não estabeleceu, para que se desse a pura e simples perda do benefício, qualquer outro requisito além da prática dos crimes que menciona ou da falta de emissão de notas fiscais. Portanto, nada falou sobre a necessidade de o crime contra a ordem tributária ter sido discutido em ação penal com trânsito em julgado.

Chega a ser tedioso ressaltar, a iniciativa da Administração Pública não está – em todo e qualquer caso – atrelada a um eventual e futuro entendimento do Poder Judiciário, ainda que em análise o cometimento e as conseqüências jurídico-administrativas de atos tipificados como crimes contra a ordem tributária.

É óbvio, cabe ao Poder Judiciário, observado o devido processo legal, a condenação ou absolvição do sujeito passivo pelo cometimento de condutas criminalmente tipificadas. Todavia, também é de conhecimento geral, o próprio Código de Processo Penal (CPP) estabelece as hipóteses em que a ação cível – e também assim os processos de natureza administrativa – pode ser proposta a despeito da sentença absolutória na ação penal, como é exemplo o caso em que alguém é absolvido por falta de provas (arts. 66 e 67 do CPP).

*Contudo, a questão aqui é outra: o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, ou, alternativamente, na Lei nº 10.276, de 2001, não tem a natureza de incentivo ou benefício de **redução ou isenção de tributo**. Trata-se, na verdade, de um direito das empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Esta mesma Turma já teve a oportunidade de apreciar a mesma questão. E como observou o il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, na declaração de voto que apresentou e que compõe o Acórdão nº 9303-01.258, de 06/12/2010,

"... a natureza jurídica do crédito presumido de IPI não se enquadra como incentivo e benefício de redução ou isenção previstos na legislação tributária. Veja-se que o legislador restringiu a aplicação da norma aos casos de incentivos e benefícios ligados à redução ou isenção tributária. O crédito presumido, não se enquadra nem como redução, nem como isenção, é incentivo creditício. Por conseguinte, a norma inserta no art. 59 da Lei 9.069/1995 não o alcança."

Vê-se, pois, improcedente a única razão para o indeferimento dos pedidos de ressarcimento cumulados com a compensação de tributos.

Nesse contexto, entendemos que os autos devem retornar à unidade de origem, a fim de que, ultrapassada a matéria aqui apreciada, reaprecie os pedidos, obviamente desconsiderando, se assim entender, aquelas notas fiscais que a própria fiscalização entendeu, pelas razões que expôs, serem ideologicamente falsas.

Note-se que também constou do recurso especial a alegação aqui adotada de que o crédito presumido de IPI não constitui incentivo de redução e isenção de tributo, matéria que, contudo, não obstante não tenha sido apreciada no exame de sua admissibilidade, está, com a primeira matéria, umbilicalmente ligada, daí que não vemos a menor necessidade de que seja realizado um novo exame de admissibilidade para apreciar apenas esta matéria faltante.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, a fim de que, ultrapassada a matéria aqui apreciada, a DRF de origem prossiga na análise dos pedidos formulados pela contribuinte".

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Demes Brito

Processo nº 13056.000286/2009-76
Acórdão n.º **9303-005.511**

CSRF-T3
Fl. 968
